



## **Análise ao Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos**

Sarah da Silva CALARGA<sup>1</sup>  
Thaline Giacon BOGALHO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em completude ao sistema global, foi necessária a criação dos sistemas regionais de proteção, para que a tutela dos direitos humanos fosse efetivada. Todos têm alcance geral para os Estados signatários dos instrumentos declaratórios de garantias da pessoa humana, e a partir das decisões dos órgãos competentes nesses sistemas, há uma uniformização de jurisprudência de direitos humanos. Na premissa de garantir os direitos individuais criam-se essas organizações para dentro de uma determinada regionalidade e cultura fazendo valer os direitos necessários que mais se comportem a histórias desses. O propósito do presente trabalho é dar enfoque às particularidades do Sistema de Direitos Africanos analisando o desenvolvimento ilustre na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos como a que melhor elabora a inter-relação de direitos, fazendo com que todas as gerações sejam cumulativas para uma vida digna. A metodologia utilizada é a bibliográfica utilizando-se de vários ângulos entre artigos científicos e livros como base.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Sistema Regional. Africano. Carta Africana de Direitos Humanos e Dos Povos.

### **1 INTRODUÇÃO**

Os Direitos Humanos foram conquistados ao longo da história, positivados na esfera internacional, e podem ser definidos como direitos inerentes a qualquer ser humano. De acordo com o art. 28 da Declaração dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”.

Inicialmente, a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela proteção em geral, e se baseava na igualdade formal. A diversidade era expressada com temor, e era motivo para que o indivíduo fosse diminuído e tratado

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [Sarahcalarga01@gmail.com](mailto:Sarahcalarga01@gmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [thalineg\\_b@hotmail.com](mailto:thalineg_b@hotmail.com). Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional, do Grupo de Competições de Processo Constitucional (Grupo da Colômbia) e do Grupo de Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos.

como um ser esvaziado de dignidade. A violação de Direitos Humanos atinge prioritariamente grupos sociais vulneráveis como mulheres, povos indígenas, migrantes e população afrodescendente. Portanto, é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito. Nessa visão, determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. A implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Para Valerio Mazzuoli (2019, p.72):

Como a Declaração de Viena de 1993 deixou claro, além dos direitos humanos serem universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, as particularidades nacionais e regionais (assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos dos Estados) não podem servir de justificativa para a violação ou diminuição desses mesmos direitos. Tal visou demonstrar que os direitos humanos têm por fundamento o fato de serem inerentes a todos os seres humanos, independente dos diversos particularismos presentes em cada Estado, justificando assim, sua anterioridade em relação a toda ordem jurídica.

É importante que os direitos humanos sejam redefinidos como multiculturais, de forma que não só o Ocidente tenha plena influência sobre o sistema globalizado. Fica claro, principalmente no século XX, que a política de direitos públicos subjetivos está diretamente relacionada a grandes economias capitalistas ocidentais. Um exemplo disso é a Declaração Universal de 1948, a qual não teve a participação de grande parte do povo. As revoluções francesa e americana, o cristianismo, iluminismo e as ideias socialistas foram também importantes para a formação do conceito dos direitos fundamentais do homem.

Após a Segunda Guerra Mundial os direitos humanos se tornaram uma legítima preocupação internacional. O julgamento do Tribunal de Nuremberg consolidou a ideia de que os indivíduos têm personalidade jurídica na esfera internacional e de que era necessária a limitação da soberania nacional. Portanto, era necessária a criação de um sistema internacional de justiça que assegurasse a responsabilização dos culpados por crimes contra a humanidade. É imprescindível uma jurisdição internacional que se sobreponha a jurisdições nacionais em defesa dos cidadãos e em oposição aos Estados.

Em razão disso, ao lado do sistema global surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional. Os

sistemas regionais e global são dicotômicos, mas se complementam de diversas formas. Assim o sistema global se integra (pelos instrumentos das nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional, dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e instrumentos do sistema regional de proteção. O Sistema global pode sofrer ausência de uma capacidade sancionatória dos sistemas nacionais, enquanto os sistemas regionais podem exercer fortes pressões em face dos Estados vizinhos, em caso de violações. Esse tipo de complementação entre os sistemas é essencial para a efetivação dos Direitos Humanos.

As atividades internacionais podem ser divididas em promoção, que correspondem ao conjunto de ações destinadas ao aperfeiçoamento do regime de Direitos Humanos pelos Estados. Existem também as atividades de controle para cobrar os Estados. E por fim, a atividade de garantia só será criada quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados.

Dito isso, existem três vertentes de proteção internacional da pessoa humana. O Direito Internacional Humanitário, que tem como objetivo primordial proteger aqueles que não estão envolvidos em conflitos armados, como também, restringe os meios usados em guerra. O Direito Internacional dos Refugiados, é uma forma de propiciar aos migrantes condições básicas para a vida digna. A última vertente é o Direito Internacional dos Direitos humanos, que estabelece como os governos devem agir em determinadas situações e também suas obrigações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trouxe três princípios fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. A liberdade diz respeito às diferenças, às quais não podem ser justificativas de um tratamento diferenciado. A igualdade trata do âmbito político quanto individual, que são complementares e independentes. Já a Fraternidade busca proteger grupos sociais mais necessitados. A Carta Internacional de Direitos Humanos é composta por três documentos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais.

Quanto a multiculturalidade dos direitos, essa é uma observação que a Organização da Unidade Africana (atual União Africana), em seu dispositivo que rege as garantias do continente, já se faz presente, com a atuação na proteção dos direitos

dos povos, assimilando que os países e gentes no sistema regional apresentam uma teia diversificada de costumes e culturas, de modo a compatibilizar a realidade com sua Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

## **2 SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

O Sistema Africano de Direitos Humanos teve início com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 27 de Junho de 1981, entrou em vigência cinco anos depois, com a ratificação do número mínimo de Estados, em 21 de Outubro de 1986. Também é conhecida apenas como Carta Africana ou Carta de Banjul, por ter sido celebrada em Banjul, e pertence a antiga Organização da Unidade Africana, atual União Africana.

O primeiro aspecto que vale comentar é que seu rol declarativo é inovador comparado aos dos estabelecidos no demais sistemas regionais de direitos humanos (europeu e interamericano), visto que aborda direitos, e além dos direitos, deveres para quem a Carta Africana faz-se impositiva. Pode ser uma vantagem de ter sido a última a ser criada, pois dispõe de modelos já estabelecidos e as falhas mais recorrentes nestes, assim como uma doutrina renovada; seus diferenciais são contrastantes e agregam elogios.

Primeiramente, como já comentado, impõe deveres para os cidadãos com o entendimento que o convívio social deve ser sempre respeitado, que os pais e os demais em contato com o agente são sujeitos merecedores de um ambiente harmonioso que propõe segurança coletiva, moral e de interesses em comum, exposto no artigo 27 (2).

Em seguida, outro de seus conteúdos que se destaca é o reconhecimento dos direitos dos povos, extremamente valioso para um continente heterogêneo e marcado pelo colonialismo e neocolonialismo, com a oportunidade de confrontar o que poderia ser mais uma ameaça de corrosão ou imposição cultural e homogeneização, como abordado pela Flávia Piovesan (2019, p. 253):

A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais.

Conceito de Marcolino Moco (2008, p. 8):

Eu coloco-me do lado daqueles que defendem que os “direitos dos povos”, reconhecidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, são um instrumento de reforço dos direitos individuais consagrados universalmente, e que são bem-vindos para contemplar uma situação em que o Estado Africano não corresponde, geralmente, a uma identidade nacional totalmente integrada, mas sim, a um mosaico de povos “obrigados” a saltar etapas de desenvolvimento institucional para abraçarem o projeto da nação moderna ainda em formação.

Continuamente, resguardar a diferença dos povos é de suma importância e revelação, logo, abre espaço especial no nome do instrumento que profere seus direitos.

Ademais, o valor tradicional e histórico da civilização africana é instinto, é assimilador, e deve ser absorvido para direcionar o que valorará os direitos humanos e dos povos.<sup>3</sup> Prosseguindo a análise do preâmbulo da Carta de Banjul há uma definição muito interessante sobre uma correlação de direitos, literalmente uma descrição que constata um direito necessitar do outro como cumulativos e inalienáveis para que o todo, o corpo africano, esteja realizado, e assim, defende-se que o direito a satisfação social, econômica e cultural são preceitos para os direitos civis e políticos.<sup>4</sup>

Visão compartilhada de Brant, Pereira e Barros (2006, p. 6917):

Pode-se, neste sentido, destacar três principais aspectos: a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da Carta; a disposição singular não só de direitos, mas também de deveres dos indivíduos africanos para com seus grupos familiares e, finalmente, a afirmação conceitual dos direitos dos povos como direitos humanos, em especial aqueles concernentes ao direito à independência, à autodeterminação e à autonomia dos Estados africanos.

Prosseguindo no destrinchar da Carta da Banjul, o documento conta com três partes: a Parte I. Dos Direitos e Deveres, e se subdivide abordando a resolução dos mesmos; com a Parte II. Das medidas de Salvaguarda, introduz o Capítulo I. Da Composição e da Organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Capítulo II. Das Competências da Comissão, Capítulo III. Do Processo da

---

<sup>3</sup> Para melhor entendimento, ler o Preâmbulo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

<sup>4</sup> Conforme na Carta Africana “Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos”.

Comissão e Capítulo IV. Dos Princípios Aplicáveis. Chegando ao seu fim, a Parte III. Disposições Diversas.

Focando na Parte II, Capítulo I da Carta, vemos a criação de um dos órgãos africanos responsáveis pela consumação dos direitos humanos no continente, único criado até então, A Comissão Africana de Direitos Humanos e Dos Povos, que veremos melhor posteriormente.

(...) realce deve ser dado ao sistema regional africano, ao estabelecer na Carta Africana a proteção não apenas dos tradicionais direitos civis e políticos, mas também dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, do direito ao desenvolvimento e dos direitos dos povos (...) (PIOVESAN, 2019, p. 74)

Afirmando novamente o que destaca-se na Carta Africana, podemos ver o afunilamento de uma tutela que pretende ser, de fato, regional. Um olhar intrínseco aos obstáculos do que podemos chamar de direitos humanos do ângulo africano, valorizando o impacto de sua matriz histórica e o avanço de implantar um corpo com princípio na dignidade humana.

Conquista-se assim, na criação do Sistema Africano de Direitos do Homem e dos Povos, uma posição no Direito Internacional dos Direitos Humanos que com a colaboração das soberanias presentes no território, quando signatários, elabora-se uma série de efeitos pressupostos do instrumento de garantias e deveres, chamada Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

## **2.1 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

No início, a Organização da União Africana não tinha interesse em criar um sistema regional de direitos humanos pro continente, todavia apoiavam outros dispositivos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua principal missão concernente a isso estava em erradicar o apartheid e o colonialismo, mas sofreu pressão internamente e externamente. Pelo valor de devolver a dignidade estuporada no comércio de escravos e eras coloniais conferiu mérito a disciplina, e com esse argumento, em 1979 na Assembleia de Estados e Chefes de Governo inicia-

se o projeto da Carta Africana de Direitos Humanos e Dos Povos, com isso, a materialização da Comissão Africana de Direitos Humanos.<sup>5</sup>

Nascida do artigo 30º da Carta de Banjul, constitui-se como responsável por promover os direitos humanos e dos povos na África e de assegurar a respectiva proteção dos mesmos.<sup>6</sup>

Dos membros da Comissão, são contabilizados 11; para chegar a esses, cada Estado Parte da Carta pode apresentar até dois candidatos (de nacionalidade dos inscritos na Carta), porém o segundo não pode ser da mesma nacionalidade que o primeiro; num todo, não pode haver mais de um do mesmo país. Esses candidatos devem ser reconhecidamente aptos para o cargo, com referência por alta moralidade, imparcialidade, integridade, e alto conhecimento em direitos humanos e dos povos. Todos gozam dos privilégios e imunidades diplomáticas previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana, e, são escolhidos por escrutínio secreto pela Conferência de Chefes de Estado e Governo; seus mandatos conferem o prazo de seis anos, renovável, e assim que eleitos os membros, é feito um sorteio para decidir quais são os quatro membros que terão seus mandatos cessados com dois anos, e mais três outros membros ao prazo de quatro anos.<sup>7</sup>

Dentro de suas funções de promover e proteger as prerrogativas situadas na Carta, está também: 1. a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos; 2. b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais; 3. c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_history](https://www.achpr.org/pr_history)

<sup>6</sup> Artigo 30º da Carta Africana: "É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada "a Comissão", encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África."

<sup>7</sup> De acordo com os artigos: 31, 32, 33, 34, 36, 37, 43.

<sup>8</sup> Conforme artigo 45º da Carta Africana.

Consonante, pode interpretar a Carta de Banjul, suas próprias decisões, pedidos de parecer consultivo<sup>9</sup>, assim como pode recorrer a qualquer método de investigação que seja apropriado.<sup>10</sup>

Como parte de sua competência abrange receber as denúncias de violações as disposições de direitos africana, a Comissão só pode dispor sobre questão que já tramitou em todos os recursos internos ou que há demora anormal no processo, protocolado no artigo 50º da CADHP. Os Estados podem comunicar entre si sobre uma violação de direitos humanos, agindo como supervisores de fronteira, e endereçar ao Estado violador um comunicado para chamar sua atenção; o comunicado será igualmente endereçado ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Se essa conciliação for insatisfatória, poderá ser submetido o problema a supervisão e resolução da Comissão, como também pode enviar o caso diretamente a ela, sem comunicado antecedente.<sup>11</sup>

E, pela interpretação ampliativa a luz do artigo 55 (1) da Carta, entende-se a admissibilidade de comunicações apresentadas por indivíduos e organizações.<sup>12</sup>

A Comissão Africana, derivada do artigo 30º da Carta de Banjul, circunscreve que é formada para promover os direitos humanos e dos povos na África e assegurar a respectiva proteção dos mesmos, e, para isso, conta com o recebimento de denúncias, relatórios, pareceres consultivos, também interpreta as próprias decisões e o que demais for necessário, logo, a Comissão é um órgão principalmente doutrinário, e para além disso, conselheiro no que diz respeito as recomendações aos Estados membros que violem as regras compartilhadas, pois é quase-jurisdicional. Outrossim, pode recorrer a qualquer método de investigação que seja apropriado.

E, sabendo que as atividades internacionais podem ser divididas em atividades de promoção e controle, a Comissão tem como característica o primeiro item, assim que sua força não é vinculativa porém seu trabalho com os relatórios e a didática humanitária carregam o valor do reconhecimento e distribuição de seus valores, concomitante então, o Tribunal Africano trabalha no segundo item, que

---

<sup>9</sup> Conforme artigo 3º do Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2020. [file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/Rules%20of%20Procedure%202020\\_POR.pdf](file:///C:/Users/Windows%207/Downloads/Rules%20of%20Procedure%202020_POR.pdf)

<sup>10</sup> Artigo 46, Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

<sup>11</sup> Aplicação dos artigos 47, 48, 49 e 50 da Carta Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos.

<sup>12</sup> “1. Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.”



controla por meio de sua competência contenciosa, ou seja, com faculdade de sanção.

## **2.2 Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

Como visto, o primeiro órgão fomentado pelo Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos foi a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, com o intuito de efetivar a proteção e promoção dos direitos humanos no continente, porém ajusta sua competência com um órgão quase-jurisdicional que se limita a trabalhar com conselhos e recomendações aos Estados partes que ferem a Carta de Banjul, e assim não sendo suficiente, em 1998, no Burkina Faso, cria-se uma emenda à Carta Africana chamada Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante o Protocolo, que entrou em vigor em 2004, após a ratificação de 15 países. Sua sede permanente é em Arusha, República Unida da Tanzânia<sup>13</sup>; no preâmbulo consolida seu papel de consumir a tutela e o gozo dos direitos individuais e coletivos da África, reafirmando ainda em sua passagem "firmemente convencidos de que para se alcançarem os objetivos da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos é necessária a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos."

No instrumento vigente que direciona a Corte Africana, o Protocolo, caracterizar-se-ão a organização dos seus membros e suas funções. No supracitado documento, a estruturação inicia-se pelo artigo 1º(1) pela declaração de 11 juízes, nacionais dos Estados Partes, não podendo haver mesma nacionalidade entre eles (art. 1º, 2). A Conferência dos Chefes de Estado e Governo da OUA (atual União Africana) garante que os juízes nomeados para o tribunal representem equitativamente as principais regiões da África e as suas principais tradições jurídicas (art. 14º, 2).

Da qualificação de seus juízes, é exposto no artigo 11º "(...) eleitos a título pessoal de entre os juristas que gozam de uma alta autoridade moral e de uma

---

<sup>13</sup> Da criação do Tribunal: <https://pt.african-court.org/index.php/about-us/establishment>

competência e experiência jurídica e judiciária ou acadêmica reconhecida no domínio dos direitos do homem e dos povos, do mesmo instrumento.”

O Estado parte pode nomear até três candidatos, dentre os três, dois devem ser nacionais do Estado que os apresenta, porém o tribunal não pode ser composto por mais de um juiz da mesma nacionalidade; e leva-se em consideração a proporção de ambos os gêneros do tribunal.<sup>14</sup>

Notadamente, há uma preocupação com a representação dos gêneros no tribunal, visto que no art. 14 (3) é uma consideração pontual durante as eleições, de maneira já comentada também no art. 12 (2); atualmente, a mesa de magistrados é composta por seis (6) mulheres.

O período de mandato é de seis anos, e a reeleição é possível uma única vez. Contudo, o mandato de quatro juízes eleitos na primeira eleição termina após dois anos, e de outros quatro juízes termina após quatro anos, num sistema de rotação (art. 15, 1). Os magistrados não podem em momento algum serem responsabilizados por decisões tomadas no exercício de seu encargo (art. 17, 4); é possível também que um juiz seja exonerado de seu cargo por decisão unânime se por acaso deixar de preencher os requisitos necessários do trabalho (art. 19, 1). A análise dos casos feita pelo Tribunal requer o acompanhamento de pelo menos sete juízes (art. 23).

A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos, seja em relação a interpretação da Carta, assim como a aplicação dela, de seu próprio Protocolo e qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados. Se for contestada sua competência, cabe ao Tribunal decidir.<sup>15</sup>

Em relação aos casos submetidos ao Tribunal, podem ser feitos por: Comissão, pelo Estado Parte que tiver prestado queixa à Comissão, Organizações intergovernamentais africanas, Estado parte contra o qual foi apresentado uma queixa, Estado Parte cujo a vítima sofreu violação dos direitos individuais. O Tribunal permite que cidadãos apresentem casos diretamente de acordo com o art. 34(6) do protocolo, como também ONGs dotadas do estatuto do observador junto a Comissão (art. 5,3). O Tribunal ao se decidir sobre a admissibilidade dos casos em que o interlocutor se encaixa no art. 5 (3), solicita o parecer da Comissão que deve

---

<sup>14</sup> Referente aos artigos 12.1, 11.2 e 12.2.

<sup>15</sup> De acordo com o artigo 3: Competências do Tribunal.

emiti-lo o mais rápido possível. Fora isso, julga a admissibilidade de acordo com o artigo 56 da Carta Africana.<sup>16</sup>

Além da competência contenciosa, possui a competência consultiva, prevista no art. 4, os pareceres consultivos podem ser requisitados por Estados Membros da OUA (atual UA), a própria União Africana, qualquer um de seus órgãos ou organizações africanas reconhecidas pela UA, sendo de matéria da Carta, outro instrumento pertinente, desde essa questão jurídica não esteja sendo examinada pela Comissão.

O Tribunal redige o seu próprio regulamento, dessa forma, delibera seu funcionamento (art. 33). As audiências podem ser tanto públicas quanto com as portas fechadas. A Corte africana pode também adotar medidas provisórias para a proteção de direitos. Ademais, o prazo para o julgamento da Corte é de 90 dias após suas deliberações.

Em cada Sessão Ordinária da Conferência o Tribunal emite um relatório anual sobre suas atividades. Tal relatório especifica casos em que o Estado não tenha cumprido a sentença que lhe foi dada (art. 31).

Para complementar as ações da Comissão, cria-se 17 anos depois (1881-1998) o Tribunal Africano de Direitos Do Homem e Dos Povos, dando oportunidade de consagração da Carta Africana por sua competência contenciosa, logo, pode julgar casos concretos e o faz com a disposição de magistrados funcionais para o cargo. Novamente, destaca-se o valor dado a ambos os gêneros no tribunal, intensificando a igualdade entre homens e mulheres presando pela proporcional distribuição na mesa de juízes. Outra repartição qualitativa em sua organização está aparente na representação das regiões, fazendo lograr igualmente conhecimento de todas vertentes. Apesar de permitir denúncias feitas diretamente pelos indivíduos,

---

<sup>16</sup> Artigo 56º As comunicações referidas no artigo 55º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes: 1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato. 2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta. 3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana. 4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal. 6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão. 7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

ainda a vincula ao consentimento do Estado, quando esse ratifica o proposto no art. 36, 4.

### **3 CONCLUSÃO**

Portanto, numa observação ao longo do trabalho, já reconhecemos que “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”, e, consonante a isso, não podemos generalizar na interpretação de prerrogativas e tutelas quando há grupos hipossuficientes, principalmente caracterizados por mulheres, populações afrodescendentes, povos originários e migrantes, por isso, é insuficiente tratá-los de forma genérica e abstrata.

Por conseguinte, na tradução dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, acrescenta-se que são necessários todos, e sem exceções, todos, para o que seria, de fato uma vida digna, com aspirações do individual ao coletivo.

Essa aspiração comentada é um dos pontos de diversidade da Carta de Banjul, a afirmação de que o direitos políticos e civis só serão felizmente realizados se complementados pelo conjunto de direitos culturais, econômicos e sociais. Seguindo estão, destaca-se o rol de deveres, prevendo o compromisso de cada indivíduo para com a família, a sociedade e o Estado, ou seja, defende-se aqui que para as prerrogativas de um, há também a do outro, merecedora de respeito e cultivo, seja em um pequeno núcleo, como o familiar, e/ou na sua comunidade, na nação ou civilização internacional<sup>17</sup>. Congruente, de suma importância, há a referência dos direitos dos povos, e aqui está o que mais chama-nos atenção, pois entendemos que olhar genericamente para um território marcado por soberania ou continentalidade é errôneo, é superficial, e não condiz com as características inerentes a pessoa humana, seja sozinha ou inserida em uma comunidade, podendo diferenciar-se por costumes ou religião. Não é certo que façamos direitos humanos para uma espécie quando há várias.

---

<sup>17</sup> Artigo 27º 1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. 2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Finalmente, após esse panorama sobre o Sistema Africano de Direitos Humanos concluímos que é, ainda, o com menos desenvolvimento prático (a corte europeia é a mais desenvolvida, ademais a mais antiga, em posição mediana está o sistema americano e por último o africano, inclusive o mais novo), porém esse fator está majoritariamente ligado a falta de recursos financeiros e aprendizado acerca dos direitos humanos; além do mais, quando começara a ser construído, seu objetivo estava em eliminar os fragmentos do apartheid e o colonialismo do continente, destarte, formar um novo poder que pareça ameaçar soberanias causa, evidentemente, temor nos países africanos. Com esta observação, é passível cogitar que haveria insegurança, então, é mais astuto que o consentimento seja alcançado pelo diálogo.

A palestra sobre direitos, prerrogativas, garantias, advindas do Estado, protegidas internacionalmente, e inerentes a circunstância de serem humanos, era de extrema necessidade, só assim entende-se que, apesar do receio, abrigar tais pactos e compromissos é uma missão futurística para dilemas atuais. Portanto, taxar como subdesenvolvido o sistema advindo de um continente que até então, ainda lidava com problemas que os outros já concluíram ou nem sequer foram afetados pode ser uma tanto maldoso, se não injusto. Não podendo ignorar que, aplicar regras superficiais seria de uma barbárie, e como visto, carrega em seu íntimo vasto respeito aos povos, as comunidades, ao carácter singular que forma sua população.

Logo, são dois os obstáculos que impedem o mencionado sistema de alcançar elevado nível de reconhecimento: a carência de recursos econômicos superiores, ou mesmo suficientes, e instaurar uma ciência, uma cultura de Direito Internacional de Direitos Humanos. Desse modo, com um instrumento teórico já satisfatório, deve prosseguir em sua promoção, pois, se o saber incorporar a vida das gentes, dos indivíduos, os titulares desses direitos como são, a compreensão é subsequente, e quando bem informados, podem anexar uma política e modo de vida humanitário eles mesmos.

## REFERÊNCIAS

Africana, União. **União Africana**. Disponível em: <https://au.int/> Acesso: 1 set. 2020.

BRANT, Leonardo; PEREIRA, Luciana; BARROS, Marinana. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua\\_brant\\_sistema\\_africano\\_leonardo\\_nemer\\_caldeira\\_brant.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf) Acesso em: 18 ago. 2020.

Dos Povos, Comissão Africana de Direitos. **Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <https://www.achpr.org/> Acesso: 22 ago. 2020.

Dos Povos, Tribunal Africano de Direitos do Homem e. **Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos**. Disponível em: <https://pt.african-court.org/> Acesso: 22 ago. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MOCO, Marcolino José Carlos. **Direitos Humanos as Particularidades Africanas**. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt6/gt06p04.pdf> Acesso: 01 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.